



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS
RETIFICAÇÕES

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 116, de 20 de outubro de 2005, que cria o Projeto de Assentamento DAS PEDRAS, localizado no município de Brasilândia de Minas/MG, publicada no DOU Nº 215-A, de 09 de novembro de 2005, Seção 1, página 41, e Boletim de Serviço Nº 46, de 14 de novembro de 2005, onde se lê "... área de 3.714,1078 ha (três mil, setecentos e quatorze hectares, dez ares e setenta e oito centiares) ...", leia-se área de 3.704,6567 ha (três mil, setecentos e quatro hectares, sessenta e cinco ares e sessenta e sete centiares).

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 032, de 20 de dezembro de 2002, que cria o Projeto de Assentamento CACHOEIRA GRANDE, localizado no município de Brasilândia de Minas/MG, publicada no DOU Nº14, de 20 de janeiro de 2003, Seção 1, página 59, e Boletim de Serviço Nº 03, de 20 de janeiro de 2003, onde se lê "... área de 2.659,2610 ha (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove hectares, vinte e seis ares e dez centiares) ...", leia-se área de 2.675,9524 ha (dois mil, seiscentos e setenta e cinco hectares, noventa e cinco ares e vinte e quatro centiares).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ RESOLUÇÃO Nº 1, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ, por seu Superintendente Regional, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 132 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº20, de 08 de abril de 2009, e considerando a Portaria/INCRA/P/Nº778, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 03, de 04 de janeiro de 2013, Seção 1, Página 43, e em face da decisão tomada no processo administrativo protocolado sob nº 54200.002045/2007-76 e adotada em sua 284ª reunião, realizada em 20 de março de 2015, resolve:

I - AUTORIZAR, em face do disposto no art. 3º da Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981, combinada com a Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, ainda à concessão da anuência do Conselho de Defesa Nacional - CDN, através do Aviso nº 151/2012/GSI-PR/CH/SAEI-AP, de 18 de junho de 2012, e do Ato de Assentamento Prévio Nº101, de 15 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2012, a DOAÇÃO do lote rural nº 9-D da Gleba nº 17, com área de 0,4516 (quarenta e cinco ares e dezesseis centiares) ha, localizada no Imóvel Rio Azul Piqueroby, no município de Palotina, Estado do Paraná;

II - Resolver-se-á a doação, tornando-a nula de pleno direito, independentemente de ato especial ou de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, se for dada outra destinação que não a prevista na cláusula quarta do respectivo instrumento de doação;

III - Na hipótese de que trata o inciso anterior, o domínio do imóvel, objeto da doação, reverterá de pleno direito ao INCRA, independente de qualquer indenização, com o cancelamento do registro no Cartório de Registro de Imóveis do respectivo Título, na forma do art. 250, item III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, instruído o requerimento do OUTORGANTE, para tanto, com laudo técnico ou documento outro que comprove a circunstância invocada;

IV - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

NILTON BEZERRA GUEDES
Coordenador do CDR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTARÉM

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SR(30)/SANTARÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegado pela Portaria/MDA nº 20, de 08 de abril de 2009.

Considerando o parecer conclusivo e a deliberação do Comitê de Decisão Regional (CDR) desta Superintendência, constante nos autos do processo administrativo nº 54100.000262/00-30. Resolve:

Art. 1º. Revogar a PORTARIA INCRA/SR-30/Nº 20 de 30 de novembro de 2012, publicada no DOU nº 232 de 3 de dezembro de 2012, Seção I, Pág. 94 que alterou a área do Projeto de Assentamento Cruzeiro, código SIPRA, SM0185000, localizado nos Municípios de Óbidos e Curuá no Estado do Pará.

LUIZ BACELAR GUERREIRO JUNIOR

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Notas Explicativas às demonstrações financeiras referentes a 31 de dezembro de 2014 - publicado em 30 de março de 2015, na Seção 1, página 231.

Nota explicativa nº. 2, Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras, no segundo parágrafo, onde se lê: As demonstrações financeiras da BNDESPAR foram aprovadas para emissão pela Diretoria, em 12 de fevereiro de 2015. Leia-se: As demonstrações financeiras da BNDESPAR foram aprovadas para emissão pela Diretoria, em 24 de fevereiro de 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 61, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esfigmomanômetros eletrônicos digitais, aprovado pela Portaria Inmetro nº 96/2008, e

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.036736/2014, resolve:

Aprovar o modelo PG800A31, marca Supermedy, de esfigmomanômetros eletrônicos digitais, destinado à medição não-invasiva da pressão arterial humana, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 726, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/02/2015, 04/03/2015 e 08/04/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/02/2015, 04/03/2015 e 08/04/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.009644/2013-79
Proponente: Associação Cultural, Artística e Esportiva Projetar
Título: Projetar - Campos Para a Vida
Registro: 02MG120612013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 16.715.812/0001-53
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 171.634,43

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3368 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 50685-0
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.004359/2014-42
Proponente: Associação de Pais e Amigos da Natação de São

Carlos

Título: Circuito Indoor de Salto 2015
Registro: 02RJ043952009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 34.095.935/0001-10
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 415.800,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39540-4
Período de Captação até: 30/05/2015
ANEXO II
1 - Processo: 58701.001228/2012-41
Proponente: Associação de Cultura e Esporte Social - Rede

Acesso

Título: Copa na Rua
Valor aprovado para captação: R\$ 1.202.618,28
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1890 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 61428-9
Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 467, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à Superintendência na Zona Franca de Manaus, CNPJ nº 04.407.029/0001-43, a Autorização Especial do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético nº 61-A/2014, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para fins de constituir e integrar coleção ex situ que vise a atividades com potencial de uso econômico, como a bioprospecção e o desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Manutenção e Expansão do Banco de Biodiversidade do Centro de Biotecnologia da Amazônia-CBA", constante nos autos do Processo nº 02000.001590/2010-01, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e no art. 9º-A do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.

Parágrafo único. A autorização concedida será válida por 2 (dois) anos, renovável por igual período, conforme o disposto nos arts. 11, inciso IV, alínea "c" da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e 7º, inciso V do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.

Art. 2º As informações constantes do Processo nº 02000.001590/2010-01, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a obtenção da "Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM)" por Máquinas Agrícolas ou Rodoviárias (MAR) novas e os seus motores, nacionais ou importados, junto ao Programa de Controle da Poluição do ar por Veículos Automotores (PROCONVE).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando o disposto na Resolução Conama nº 433, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de julho de 2011, que regulamenta a inclusão das máquinas agrícolas e rodoviárias novas e os seus motores no Proconve - Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores, e dá outras providências;

Considerando o processo administrativo nº 02001.003765/2014-21; resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos técnicos e administrativos complementares aos já existentes no PROCONVE para a execução das ações previstas na Resolução Conama nº 433/2011.

CAPÍTULO I DA HOMOLOGAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO

Art. 2º Para fins de obtenção da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) para máquinas agrícolas ou rodoviárias novas e seus motores, nacionais ou importados, junto ao PROCONVE, os interessados devem fazer requerimento ao IBAMA, através do sistema INFOSERV, preenchendo nele os campos correspondentes aos Anexos A, B, C, D e E desta Instrução Normativa.

Art. 3º Os ensaios de emissão de gases para fins de atendimento da Resolução Conama nº 433/2011 deverão ser realizados conforme a norma ABNT NBR ISO 8178-1 - Motores alternativos de combustão interna - Medição da emissão de gases no escapamento - Parte 1: Medição das emissões de gases e material particulado em banco de ensaio.

§ 1º O ciclo de ensaio deve ser definido conforme norma ABNT NBR ISO 8178-4 - Motores alternativos de combustão interna - Medição da emissão de gases de exaustão - Parte 4: Ciclos de ensaio em regime constante para diferentes aplicações de motor.

§ 2º O combustível de referência para o ensaio de homologação, certificação e desenvolvimento é o especificado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustível - ANP na Resolução ANP nº 71 de 20/12/2011, Regulamento Técnico ANP nº 09/2011 ou regulamentos que venham substituí-la.

§ 3º A especificação do óleo lubrificante utilizado no motor durante os ensaios de emissões deverá ser o recomendado no respectivo manual do proprietário da máquina agrícola ou rodoviária, podendo recomendar várias marcas de óleos lubrificantes, desde que possuam a especificação certificada nos ensaios.

§ 4º Quando aplicável, os motores homologados de acordo com a norma ABNT NBR ISO 8178-1 devem ser observados como um único conjunto "motor-sistema de pós-tratamento dos gases de escapamentos", sistema de pós-tratamento, tais como, catalisador de NOx, filtro de partículas, catalisador SCR e outros.

Art. 4º A escolha das configurações de motores a serem tomadas como representativas, para fins de homologação e certificação, pode ser feita usando o critério de família de motores, conforme ABNT NBR ISO 8178-7 - Motores alternativos de combustão interna - Medição da emissão de gases de exaustão - Parte 7: Determinação de família de motor, Método 2, que deverá ser justificada pelo fabricante e submetido para aprovação ao IBAMA e ao seu Agente Técnico Conveniado - ATC, previamente à execução dos ensaios.

§ 1º O conceito de família proposto se aplica somente a motores com o mesmo número de cilindros, respeitados os demais parâmetros constantes da norma ABNT NBR ISO 8178-7.

§ 2º O motor representante da família deve ser selecionado pelo critério de maior débito de combustível por curso à velocidade de torque máximo declarado.

§ 3º No caso de dois ou mais motores satisfizerem o critério constante do § 2º deste art., o motor representante deve ser selecionado utilizando o critério de débito de combustível mais elevado por curso à velocidade de potência máxima declarada.

§ 4º O IBAMA ou seu ATC pode solicitar ensaio adicional em motor representado para comprovar atendimento aos níveis de emissões dos motores da família.

§ 5º No caso de um motor representado de uma família possuir alguma característica que possa elevar as emissões de escape acima das do representante adotado pelo critério do § 2º deste artigo, essa característica deve também ser identificada e ser considerada na seleção do motor representante.

§ 6º Será facultada a introdução futura de motores representados definidos pelo critério do § 2º deste artigo em uma família de motores já existente.

Art. 5º Para máquinas agrícolas e rodoviárias equipadas com mais de um motor propulsor considera-se a homologação individual de cada motor, nos casos em que os motores forem de famílias diferentes.

Parágrafo único. Para motores de mesma família, a homologação segue o mesmo critério de uma máquina com motor único.

Art. 6º Os ensaios de medição dos níveis de ruído para fins de atendimento à Resolução Conama nº 433/2011 deverão ser realizados conforme a norma ABNT NBR ISO - 6395 - Máquinas rodoviárias ? Determinação do nível de potência sonora ? Condições de ensaio dinâmico.

§ 1º A aplicação das tabelas II e III do Anexo A da Resolução CONAMA nº 433/2011 se dá conforme descrito no quadro a seguir:

Tipo de máquina rodoviária	Potência Instalada (kW)	Critério de Limites
Tratores de lâminas de esteiras, pás-carregadeiras de esteiras, retroescavadeiras de esteiras.	P > 55 kW	Tabela II
	P ≤ 55 kW	Tabela III
Tratores de lâminas de rodas, pás-carregadeiras de rodas, retroescavadeiras de rodas, motoniveladoras, rolos-compactadores não vibratórios.	P > 55 kW	Tabela II
	P ≤ 55 kW	Tabela III
Rolos-compactadores vibratórios	P > 70 kW	Tabela II
	P ≤ 70 kW	Tabela III
Escavadeiras	P > 15 kW	Tabela II
	P ≤ 15 kW	Tabela III

§ 2º As configurações opcionais de mesmo modelo de máquinas do fabricante podem ser agrupadas em família que, pelo seu projeto, tenha características similares de emissão de ruídos, onde todos os seus membros devem atender aos limites aplicáveis de ruídos e ainda, com as seguintes características básicas comuns:

- Tipo de Sistema de rodado (metálico ou borracha);
- Motores da mesma família conforme definido no artigo 2º da Resolução Conama 433/11; e,
- Dentro do mesmo valor de limite de ruído conforme tabelas II e III.

§ 3º Para a certificação da conformidade dos níveis de potência sonora das máquinas rodoviárias pertencentes a uma mesma família, os ensaios poderão ser realizados em apenas uma máquina, considerada como configuração mestre de família.

§ 4º A configuração prevista no § 3º deste art. deve ser aquela com ruído mais alto, baseado em experiência anterior e conhecimento comum para aquele tipo de produto.

§ 5º A configuração ensaiada, e outras abrangidas pela mesma família, deve ser documentada de acordo com os critérios técnicos detalhados no Anexo B.

§ 6º O nível medido de potência sonora e o nível permissível de potência sonora (LWA) devem ser arredondados para o número inteiro mais próximo conforme norma ABNT 5891/1977.

§ 7º Os equipamentos para realizar os ensaios de medição de níveis de ruído devem ser calibrados pelo INMETRO ou laboratório credenciado pertencente à Rede Brasileira de Calibração - RBC ou reconhecido pelo Inmetro em acordo de mútuo reconhecimento.

§ 8º Para o sistema de escapamento que tenha contato direto dos gases de exaustão com materiais fibrosos, este deve ser previamente submetido a um condicionamento em conformidade com o Anexo C da Resolução CONAMA nº 01/1993, antes que sejam realizados os ensaios de medição dos níveis de ruído.

CAPÍTULO II DAS DISPENSAS

Art. 7º Para os volumes anuais da produção ou importação de configurações de máquinas ou motores que não ultrapassem 50 unidades/ano, por configuração de veículo (marca/modelo) ou de motor, estará o fabricante/importador dispensado da exigência de realizar testes testemunhados pelo IBAMA ou seu ATC.

§ 1º Para fins de obtenção da LCVM nos casos previstos no caput deste artigo, o fabricante/ importador deverá fornecer relatórios de ensaio de emissões conforme legislação brasileira, ficando a critério do IBAMA ou seu ATC a aceitação destes ensaios.

§ 2º Os relatórios previstos no § 1º deste art. são aceitos somente em português.

Art. 8º Para um volume anual de vendas, no mercado nacional, de no máximo 20 unidades/ano por fabricante/importador, de até 2 (duas) marcas/modelos de máquinas agrícolas ou rodoviárias novas e seus motores, o IBAMA poderá dispensar o fabricante/importador, pessoa física ou jurídica, das exigências previstas no art. 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo não isenta o fabricante/importador de solicitar a respectiva LCVM, por meio do sistema INFOSERV.

CAPÍTULO III DAS MODIFICAÇÕES

Art. 9º Quando uma modificação de componentes e/ou sistemas dos motores não implicar alteração significativa dos valores de emissão de poluentes ou ruído homologados, deve ser realizado registro de atualização das especificações por meio do sistema INFOSERV, que será analisado pelo ATC.

Parágrafo único. Nos casos em que o ATC considerar que a modificação de componentes e/ou sistemas dos motores altera significativamente os valores de emissão de poluentes ou ruído homologados, o fabricante / importador deverá solicitar nova LCVM para a configuração alterada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os custos de quaisquer ensaios de comprovação de conformidade, realizados no Brasil ou no exterior, correrão por conta do fabricante ou importador.

Art. 11. O fabricante ou importador assume a responsabilidade pela continuidade das especificações homologadas para as máquinas agrícolas ou rodoviárias e seus motores.

Parágrafo único. Os seguintes componentes, relevantes para emissões de gases e ruído, deverão ter seu número de identificação gravado de forma indelével e de fácil leitura: Motor, Silencioso, Ventilador(es), Bomba(s) hidráulica(s), Transmissão, ECU, Injetores de combustível, Bomba de combustível, Turbo-compressor e Sistemas antipoluição (EGR, SCR, DPF, outros)

Art. 12. As máquinas agrícolas ou rodoviárias novas cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento (EGR) devem ter garantido, por seus fabricantes e importadores, que este sistema tem condições técnicas de operar em altitudes de até 1.000 metros.

Parágrafo único. A comprovação da exigência do caput deste artigo poderá ser feita em laboratório, sendo permitida a simulação artificial da altitude na unidade de controle eletrônico do motor ou no dispositivo que exerça esta função.

Art. 13. O fabricante/importador deve permitir a entrada do agente credenciado pelo IBAMA em suas instalações, sempre que este considere necessário para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa; não o fazendo, estará sujeito às penalidades constantes do art. 77 do Decreto nº 6.514, de 22 de junho de 2008.

Art. 14. Para configuração de motor que utilizar o sistema de pós-tratamento por redução catalítica seletiva (SCR), este deve ter um mecanismo de avaliação que identifique o uso inadequado da solução de ureia ou do próprio sistema ou, ainda, sua presença, e deve assumir estratégia conforme os métodos e procedimentos estabelecidos nos parágrafos 4º e 5º, e seus respectivos subitens, do Apêndice I do

Anexo I da Diretiva 2012/46, de 6 de dezembro de 2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, e suas sucedâneas e complementos, até a publicação de Norma Brasileira equivalente.

Art. 15. O fabricante ou importador deverá registrar anualmente no INFOSERV, relatório do volume de vendas dos modelos de máquinas agrícolas ou rodoviárias e motores comercializados no país por seu intermédio, no prazo de 90 dias após o término do ano civil vigente.

Art. 16. Quando da entrada em vigor de novos limites de emissão de poluentes para máquinas agrícolas ou rodoviárias novas e seus motores, a validade das Licenças para Uso da Configuração de Veículo ou Motor - LCVM emitidas para modelos que não atendam aos novos limites fica prorrogada até 180 dias após a data de início dos novos limites.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

ANEXO A

- Características do motor - Ciclo Diesel
- Descrição do motor
 - Fabricante: [Razão social e endereço completos]
 - Importador: [Razão social e endereço completos]
 - Motor Mestre:
 - Modelo: [Denominação comercial e completa do fabricante quando forem diferentes]
 - Tempos do motor: [2/4]
 - Número e disposição dos cilindros:
 - Posição de montagem na máquina:
 - Diâmetro dos cilindros (mm):
 - Curso dos pistões (mm):
 - Deslocamento volumétrico (cm3):
 - Relação de compressão:
 - Fluido de arrefecimento:
 - Tipo de aspiração: [Natural / sobre alimentado]
 - Tipo de combustível:
 - Tipo de injeção: [direta/indireta, tipo de câmara de combustão]
 - Número de válvulas por cilindro:
 - Fase de atendimento da Resolução CONAMA 433/2011:
 - Tipo de aplicação veicular: [máquina agrícola, rodoviária/ outros]
 - Débito de combustível por curso à velocidade de torque máximo declarado [kg/h]:
 - Débito de combustível mais elevado por curso à velocidade de potência máxima declarada [kg/h]:
 - Características de funcionamento
 - Rotação da marcha lenta (RPM): [*]
 - Rotação de corte em carga (RPM): [*]
 - Rotação de corte sem carga (RPM): [*]
 - Temperaturas de trabalho do óleo lubrificante (°C):
 - Depressão máxima admissível na admissão (kPa):
 - Contrapressão máxima no escapamento (kPa):
 - Torque efetivo líquido máximo (N.m):
 - Potência efetiva líquida (kW)(ABNT NBR ISO 14396):
 - Procedimento para a estabilização da temperatura de funcionamento: [Descrever]
 - Gerenciamento eletrônico
 - Marca, tipo e denominação do módulo de controle da injeção: [Incluindo código do mapeamento se diferente do constante na peça]
 - Marca, tipo e denominação do módulo da transmissão: [Caso incorporado ao anterior, apenas indicar; se não, incluir código do mapeamento se diferente do constante na peça]
 - Sistema de injeção
 - Bomba injetora ou equivalente
 - Marca, tipo e denominação: (Correlacionar com o item 3 quando eletrônico)
 - Código da função de controle de injeção:
 - Vazão máxima (mm3/ciclo): [*]
 - Lacres: [tipo e esquema de localização]
 - Ponto de injeção estático (°):
 - Pressão de abertura dos bicos injetores (MPa):
 - Regulador ou equivalente
 - Marca, tipo e denominação:
 - Descrição do funcionamento:
 - Dispositivos de correção de injeção auxiliares: [Avanço centrífugo ou outros]
 - Bomba de transferência de combustível
 - Pressão de trabalho (kPa):
 - Tipo e localização: [mecânica / elétrica]
 - Sistema de admissão e escapamento
 - Filtro de ar: [Citar o tipo do elemento filtrante e o tipo de serviço]
 - Sobre alimentador e sua pressão máxima de funcionamento (kPa): [Citar o tipo]
 - Resfriador de ar: [Citar o tipo]
 - Descrição do sistema de admissão: [Anexar desenhos e esquemas detalhando e posicionando os componentes]
 - Sistema de variação da geometria da admissão: [Descrever funcionamento e anexar esquema]
 - Acionamento das válvulas
 - Número de válvulas de admissão e de escape e suas aberturas máximas (mm):
 - Número de árvores de comando de válvulas por cilindro e sua localização:



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA N 26, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a criação da zona de amortecimento da Reserva Biológica do Córrego Grande, Estado do Espírito Santo, estabelecendo normas e atividades para sua implementação (Processo administrativo nº 02070.001096/2014-39)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º. Estabelece os limites da zona de amortecimento para a Reserva Biológica do Córrego Grande.

§ 1º. A zona de amortecimento da Reserva Biológica do Córrego Grande tem os seguintes limites em coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a), conforme o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas, do ano de 2000 (CGS SIRGAS 2000), datum SIRGAS 2000, levantamento sistemático IBGE 1:100.000, folha SE-24-Y-B-II. Assim, os limites têm início nas c.g.a 39°52'08,27" Longitude Oeste (O) e 18°12'22,77" Latitude Sul (S), no córrego da Estiva, no ponto onde ele cruza o limite dos estados do Espírito Santo (ES) e da Bahia (BA), sobre a estrada denominada Picadão da Bahia (ponto 01); segue em linha reta, sentido nordeste, até as c.g.a. 39°51'39,77"O e 18°11'52,82"S (ponto 02); segue sentido noroeste até as c.g.a. 39°51'37,13"O e 18°11'12,25"S (ponto 03); segue na direção nordeste até as c.g.a. 39°51'37,13"O e 18°11'12,25"S (ponto 04); segue em linha reta, sentido sudeste, até as c.g.a. 39°51'08,28"O e 18°11'38,57"S (ponto 05); segue em linha reta até as c.g.a. 39°50'50,61"O e 18°11'22,63"S (ponto 06); segue em linha reta, sentido sudeste, até as c.g.a. 39°50'08,45"O e 18°12'00,33"S (ponto 07); segue até uma nascente do riacho Doce nas c.g.a. 39°50'04,64"O e 18°12'19,46"S (ponto 08); segue o percurso do riacho Doce a 100m da sua margem norte, passando pelas c.g.a. 39°48'55,13"O e 18°12'43,03"S (ponto 09), c.g.a. 39°48'00,19"O e 18°13'03,45"S (ponto 10), c.g.a. 39°46'40,57"O e 18°13'25,51"S (ponto 11), c.g.a. 39°45'35,77"O e 18°14'12,28"S (ponto 12), até as c.g.a. 39°44'24,55"O e 18°15'17,32"S (ponto 13), localizadas a 100m da margem norte do riacho Doce; segue em linha reta, sentido sul, até o limite entre o ES e a BA, nas c.g.a. 39°44'17,18"O e 18°17'22,56"S (ponto 14); segue em linha reta, sentido sul, até as c.g.a. 39°44'32,00"O e 18°19'28,04"S (ponto 15), coincidindo com o talvegue de um córrego; segue no sentido oeste em linha reta, até confluência do córrego Taquaraçu com um afluente, nas c.g.a. 39°45'46,66"O e 18°19'22,38"S (ponto 16); segue a sudoeste em linha reta até as c.g.a. 39°47'20,00"O e 18°20'45,91"S (ponto 17); segue em linha reta, sentido noroeste, até as c.g.a. 39°48'31,46"O e 18°19'10,12"S (ponto 18), na estrada ES-209; segue pela ES-209, até as c.g.a. 39°49'04,96"O e 18°18'20,23"S (ponto 19), a 100m da margem leste do córrego Grande; segue o córrego Grande, sentido sul, a 100m da sua margem leste, passando pelas c.g.a. 39°49'11,69"O e 18°18'54,09"S (ponto 20) e pelas c.g.a. 39°49'27,80"O e 18°19'28,72"S (ponto 21), até as c.g.a. 39°49'49,60"O e 18°19'59,05"S (ponto 22), no rio Itaúnas; segue no sentido oeste pelo talvegue do Itaúnas, até as c.g.a. 39°50'00,30"O e 18°19'55,82"S (ponto 23); segue em sentido noroeste a 100m da margem oeste do córrego do Coelho, acompanhando seu percurso, até um ponto a 100m a oeste da confluência do córrego Água Preta com o córrego da Estiva, nas c.g.a. 39°50'42,77"O e 18°18'24,43"S (ponto 24); segue a 100m da margem oeste do Estiva, passando pelas c.g.a. 39°51'09,91"O e 18°17'18,38"S (ponto 25), pelas c.g.a. 39°51'07,38"O e 18°15'13,72"S (ponto 26) até as c.g.a. 39°52'00,51"O e 18°13'02,47"S (ponto 27); daí segue até o ponto 01 da descrição, fechando o polígono.

Art. 2º. Ficam aprovadas as normas e demais condições de implementação da zona de amortecimento, constantes do Anexo I.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXO I

NORMAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA RESERVA BIOLÓGICA DO CÓRREGO GRANDE

As atividades a serem implantadas na zona de amortecimento (ZA) não poderão comprometer a integridade do patrimônio natural da Reserva Biológica do Córrego Grande (RBCG).

Todas as atividades desenvolvidas no interior da ZA potencialmente impactantes ao meio ambiente ou poluidoras e aquelas condicionadas ao controle do poder público, mas que não estão sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na Resolução CONAMA nº 237/97 deverão ser precedidas de autorização do órgão gestor da RBCG, de acordo com a legislação vigente.

Deverão ser evitados e/ou mitigados os impactos negativos sobre a Unidade de Conservação (UC) decorrentes de todas as etapas dos processos de implantação e operação realizadas nos plantios de espécies florestais.

Serão estabelecidas normas e ações para mitigação de impactos decorrentes do trânsito de veículos na estrada do Picadão da Bahia.

5.6.3. Ângulos de abertura e fechamento das válvulas (°):
5.6.4. Dispositivos de variação dos ângulos/levantamentos de abertura: [Descrever funcionamento dos sistemas e variações obtidas]

6. Dispositivo auxiliar de partida a frio [Descrever o sistema, sua localização e procedimentos de operação por parte do usuário]

7. Dispositivo antipoluição

7.1. Descrição da recirculação dos gases do cárter: [Descrever funcionamento e anexar esquema]

7.2. Descrição da recirculação dos gases do escape: [Descrever funcionamento e anexar esquema]

7.3. Descrição da injeção de ar no escape: [Descrever funcionamento e anexar esquema]

7.4. Descrição de outros: [Descrever funcionamento e anexar esquema quando aplicável]

8. Relação de componentes citados nos itens anteriores

Componente	Item do anexo	Quantidade	Fabricante	Código

[Na relação dos componentes o código deve ser o estampado na peça]

Notas:

a) Quando um item não for aplicável, indicar "N.A.". Os itens derivados deste devem ser omitidos;

b) No caso de motores ou sistemas não convencionais, indicar os dados equivalentes para os itens solicitados;

c) Nos itens marcados com (*) devem ser especificadas as tolerâncias;

d) As descrições e esquemas solicitados devem ser apresentados em "APÊNDICES" com a mesma numeração do item correspondente.

Anexo B

Características da Configuração de Máquinas Agrícolas ou Rodoviárias

1. CONFIGURAÇÃO DO VEÍCULO

1.1. Fabricante: [Razão social e endereço completos]

1.2. Importador: [Razão social e endereço completos]

1.3. Marca / Modelo / Versão:

1.4. Tipo de combustível:

1.5. Motor utilizado:

1.6. Tipo de carroçaria do veículo (máquina):

1.8. Massa total máxima indicada/autorizada (t):

1.9. Massa máxima indicada/autorizada de veículo (máquina) combinado (t):

2. TRANSMISSÃO

2.1. Tipo: [manual / automática / hidráulica / hidrostática]

2.2. Nº de marchas:

2.3. Característica da transmissão

2.3.1. Relação máxima do conversor de torque

2.4. Relação do eixo traseiro

2.5. Tipo de tração

2.6. Número de eixos

3. RESERVATORIO DE COMBUSTÍVEL

3.1. Capacidade (l):

3.2. Posição no veículo (máquina):

3.3. Material construtivo:

4. SISTEMA DE ESCAPAMENTO

4.1. Descrição do sistema: [Anexar esquema]

4.2. Outros sistemas de controle de emissões no escapamento

4.3. Material fibroso em contato com gases do escapamento

5. Ventilador(es) [tipo, diâmetro, n.º pás]

5.1. Sistema de acionamento [direto / variação contínua / variação discreta]

6. Descrição do pacote acústico: [Anexar desenhos]

7. Sistema hidráulico: [Código, quantidade de bombas, pressão e vazão máximas]

8. RELACAO DE COMPONENTES CITADOS NOS ITENS ANTERIORES

Componente	Item do anexo	Quantidade	Fabricante	Código	OBD

[Na relação dos componentes o código deve ser o estampado na peça]

Notas:

a) Quando um item não for aplicável, indicar "N.A.". Os itens derivados deste devem ser omitidos;

b) No caso de motores ou sistemas não convencionais, indicar os dados equivalentes para os itens solicitados;

c) Nos itens marcados com (*) devem ser especificadas as tolerâncias;

d) As descrições e esquemas solicitados devem ser apresentados em "APÊNDICES" com a mesma numeração do item correspondente.

9. OUTRAS INFORMACOES

9.1. Tipo do gás utilizado no ar condicionado. (quando couber)

9.2. Componentes que utilizam amianto em sua composição. (quando couber)

Para a pavimentação da estrada do Picadão da Bahia, será obrigatório o seu licenciamento ambiental, com autorização do órgão gestor da RBCG, no qual deverão ser exigidas as condicionantes ambientais para mitigação dos problemas como o atropelamento da fauna e o tratamento adequado da drenagem natural e de águas pluviais bem como a largura da estrada e o tipo de pavimento.

Deverá ser apresentado pelos proprietários das áreas onde tenham ocorrido incêndios florestais o chamado Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD) das referidas áreas, como forma de mitigação dos impactos ambientais decorrentes.

A construção e a pavimentação de quaisquer estradas ou rodovias na ZA ficam condicionadas à autorização do órgão gestor da RBCG.

Não será permitida a produção de carvão vegetal na ZA, em uma faixa de 500m, a contar do limites da RBCG.

Não será permitido o plantio de organismos geneticamente modificados (OGM) na ZA, em uma faixa de 500m, a contar do limites da RBCG ou de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Uma vez concluído, o PM da RBCG poderá rever esta faixa para mais ou menos largura, buscando-se especificações por tipo de cultura agrícola.

Os órgãos licenciadores (federal, estadual e municipais) deverão oferecer, adicionalmente à comunicação de ciência prevista na Resolução CONAMA nº 428/2010, cópia dos relatórios de estudos e relatórios de impacto ambiental.

Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar endereço eletrônico na rede mundial de computadores (internet) que contenha informações sobre os processos de licenciamento ambiental localizados na ZA, conforme determinado na Resolução CONAMA nº 428/2010.

A utilização de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) e de fertilizantes químicos na ZA é condicionada ao receituário agrônomo, devendo o proprietário disponibilizar a documentação e os dados abaixo, sempre que requisitada pela fiscalização da RBCG:

Nome dos produtos a serem aplicados;

Calendário de aplicação;

Quantidade a ser aplicada;

Local de aplicação;

Forma de aplicação;

Norma que regulamenta a utilização de tais produtos, quando dispuserem, e

Local de destinação de suas embalagens (com coordenadas geográficas do local).

Não é permitida a aplicação de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) em uma faixa de 10m a partir do limite da RBCG.

Não são permitidas na ZA, em uma faixa de até 100m dos limites da UC o manuseio e o acondicionamento de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas).

Não são permitidas na ZA, em uma faixa de até 01km do limite da UC, aplicações (pulverização aérea) e manobras de aeronaves utilizadas na aplicação de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) até que estudos indiquem faixas específicas.

O licenciamento de criadouros de espécies animais pertencentes à fauna brasileira sem ocorrência natural na RBCV ou exóticas deverá ouvir o órgão responsável pela gestão da UC, resguardados os dispositivos legais acerca do estabelecimento de criadouros.

É proibida a instalação de criadouros de espécies nativas que ocorram na RBCV.

Nos casos de criação comercial (formal ou informal), bem como introdução e soltura de espécies da fauna exótica, o empreendedor deverá comprovar que elas não são consideradas contaminantes biológicos.

É proibida a criação de abelhas para quaisquer fins que usem espécies não nativas, e a criação de espécies nativas deverá ser objeto de autorização.

PORTARIA N 27, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a criação da zona de amortecimento da Reserva Biológica do Córrego do Veado, estado do Espírito Santo, estabelecendo normas e atividades para sua implementação (Processo nº 02070.001097/2014-83).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º. Estabelece os limites da zona de amortecimento da Reserva Biológica do Córrego do Veado.

§ 1º. A zona de amortecimento da Reserva Biológica do Córrego do Veado tem os limites dados pelos pontos dos vértices da poligonal, em coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a), conforme o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas, do ano de 2000 (CGS SIRGAS 2000), datum SIRGAS 2000, levantamento sistemático IBGE 1:100.000, folha SE-24-Y-B-I. Assim, os limites têm início nas c.g.a 40°08'37,16" Longitude Oeste (O) e 18°22'43,42" Latitude Sul (S), em frente à entrada da RBCV, sobre a estrada Pinheiros - Pedro Canário (ponto 01); segue pela estrada, sentido Pinheiros, até as c.g.a 40°10'53,61"O e 18°23'31,21"S (ponto 02); segue por uma estrada rural, sentido noroeste, passando pelas c.g.a 40°11'06,85"O e 18°23'12,07"S (ponto 03), até as c.g.a.